



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária Nº: 017/2020
Decisão : 880/2020-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.2.
Referência : Protocolo nº 200167505/2021
Interessado : Luciana Araújo de Menezes

EMENTA: Aprova parecer da relatora, referente sobre quais são os profissionais, além do engenheiro civil, que podem ser responsáveis técnicos por sondagens geotécnicas de campo (Trado e SPT) e ensaios de laboratório para caracterização de solos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 017/2020, realizada no dia 20 de outubro de 2021, apreciando a solicitação da profissional, Eng. Civil Luciana Araújo de Menezes, protocolada neste Regional sob o nº 200167505/2021, sob relatoria da Conselheira Claudia Maria Guedes, sobre quais são os profissionais, além do engenheiro civil, que podem ser responsáveis técnicos por sondagens geotécnicas de campo (Trado e SPT) e ensaios de laboratório para caracterização de solos; Considerando o **Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933**, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; considerando a **Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Considerando a **Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973**, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e o disposto em seus artigos 7º e 14: Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) ;Art. 14 - Compete ao **ENGENHEIRO DE MINAS**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos; considerando a **Lei 4.076, de 23 de junho de 1962**, que regula o exercício da profissão de Geólogo e o disposto em seu artigo 6º: Art. 6º- São da competência do **GEÓLOGO OU ENGENHEIRO GEÓLOGO**: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. Parágrafo único - É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei nº1.985, de 29 JAN 1940 (Código de Minas).(*)1 IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado ao exercício de Engenharia de Minas com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra. Nomeadamente: a) situação, vias de acesso e comunicação; b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa; c) perfis geológicos-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

estruturais; d) descrições detalhada da jazida; e) quadro demonstrativo de quantidade e da qualidade do minério; f) resultado dos ensaios de beneficiamento; g) demonstração da possibilidade de lavra; h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis; considerando a **Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005**, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, especificando em seu Artigo 11: “Para a atribuição de títulos profissionais, atividades e competências será observada a sistematização dos campos de atuação profissional e dos níveis de formação profissional mencionados no art. 3º desta Resolução, e consideradas as especificidades de cada campo de atuação profissional e nível de formação das várias profissões integrantes do Sistema Confea/Crea, apresentadas no Anexo II”. **O ANEXO II na CATEGORIA ENGENHARIA: CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL e no SETOR DE GEOTECNIA** abrange os seguintes TÓPICOS: Sistemas, Métodos e Processos da Geotecnia; Sistemas, Métodos e Processos da Mecânica dos Solos; Sistemas, Métodos e Processos da Mecânica das Rochas; Sondagens; Fundações; Obras de Terra; Contenções; Túneis; Poços; Taludes. **CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL da MODALIDADE MINAS e GEOLOGIA no SETOR DE GEOLOGIA DE ENGENHARIA E GEOTECNIA** abrange os seguintes TÓPICOS: Sistemas e Métodos da Geologia da Engenharia; Geotecnia; Mecânica de Solos; Mecânica de Rochas; Mapeamento Geotécnico; Risco Geológico; Caracterização Tecnológica dos Materiais Terrestres, Rochas e Agregados Naturais; Comportamento dos Materiais Terrestres, Rochas e Agregados Naturais; Mecânico; Hidráulico; Hidrológico; Estabilidade de Taludes; Movimentação de solos e rochas; Vias Subterrâneas; Túneis em Geral; Abertura de Poços; Sondagem; considerando que na consulta, a profissional indica que na empresa onde trabalha existem engenheiros cartógrafos, e para melhor análise, transcreve-se as atribuições destes profissionais de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, conforme seu artigo 6º disposto abaixo: Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não foram identificados no rol de atividades dos engenheiros cartógrafos atribuições para atividades relativas a sondagens geotécnicas de campo (Trado e SPT) e ensaios de laboratório para caracterização de solos; e, considerando por fim, o parecer da relatora supracitada, que concluiu, diante do acima exposto, , fica entendido que os profissionais que podem ser responsáveis técnicos por sondagens geotécnicas de campo (Trado e SPT) e ensaios de laboratório para caracterização de solos são os Engenheiros Cíveis, os Engenheiros de Minas e os Geólogos. Os Engenheiros Cartógrafos não dispõem dessa atribuição, **DECIDIU, por maioria, aprovar o parecer da relatora, referente à não habilitação do engenheiro civil para realizar serviços de Geoprocessamento, sem que tenha o devido curso de especialização, na área competente. Coordenou** a sessão Eng.º Civil e Sanitarista **Marcos Antonio Muniz Maciel – Coordenador. Votaram favoravelmente os seguintes Conselheiros:** Bruno Marinho Calado, Claudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Arruda d' Anunciação, Eloísa Basto Amorim de Moraes, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Jayme Gonçalves dos Santos, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Jurandir Pereira Liberal, Luiz Fernando Bernhoeft, Marcos José Chaprão e Rildo Remígio Florêncio.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 20 de outubro de 2021.

Eng.º Civil e Sanitarista Marcos Antonio Muniz Maciel
Coordenador da CEEC